



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865923 - PR (2020/0057488-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI - PR057621
AGRAVADO : RONALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MAURO MORO SERAFINI - PR033302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta em nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1865923 - PR (2020/0057488-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018
ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292
FERNANDA LOUISE LACHOWSKI - PR057621
AGRAVADO : RONALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : MAURO MORO SERAFINI - PR033302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta em nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a intempestividade da apelação interposta pela parte ora agravante.

Nas presentes razões, a agravante alega que a situação dos autos não se amolda ao entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que não houve pedido para a inclusão da advogada Sônia Maria Chalo nas publicações.

Impugnação às fls. 1.163/1.167 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, da leitura dos autos, verifica-se que a ora agravante outorgou procuração à advogada Sônia Maria Chalo e, posteriormente, fez pedido de intimação

conjunta (e não exclusiva) em nome de Moacyr Corrêa Neto e de Alcides Pavan Corrêa (fls. 206/207 e-STJ), com juntada de substabelecimento (fl. 208 e-STJ). No entanto, estes não foram cadastrados no sistema quando da digitalização do processo e não estavam habilitados, motivo pelo qual não foram intimados da sentença e do julgamento dos aclaratórios.

A advogada Sônia Maria Chalo, por sua vez, que estava devidamente habilitada no processo, foi intimada de todos os atos processuais.

O tribunal de origem, contudo, entendeu que houve nulidade diante da não inserção dos nomes dos advogados indicados para intimação conjunta e reconheceu a tempestividade interposta pela parte agravante.

É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

O requerente, em sede de contrarrazões, alegou, preliminarmente, a intempestividade do recurso da empresa requerida, uma vez que um dos advogados da ré foi devidamente intimado acerca da decisão dos embargos declaratórios, sendo desnecessário o restabelecimento do prazo processual.

A Transporte Coletivo Grande Londrina outorgou procuração à advogada Sônia Maria Chalo em 09/09/2005 (mov. 1.16 - pag. 50).

Em 23/05/2008 a requerida peticionou para que as intimações fossem realizadas conjuntamente em nome de Moacyr Corrêa Neto e de Alcides Pavan Corrêa e fez a juntada do termo de substabelecimento com reservas de poderes (mov. 1.16 - pag. 02/04), o que foi atendido (mov. 1.17).

Ocorre que quando da digitalização do processo em novembro de 2013 (mov. 2.1), os advogados Moacyr Corrêa Neto e Alcides Pavan Corrêa não foram cadastrados no Projudi para receber as intimações, conforme certidão de mov. 42.1.

Assim, os advogados indicados pela ré não foram intimados da sentença e do julgamento dos embargos declaratórios, o que motivou a restituição do prazo para apelação (mov. 38.1).

O fato da advogada Sônia Maria Chalo ter sido intimada de todos os atos processuais não afasta a nulidade decorrente da não inserção do nome dos advogados indicados para intimação conjunta, pois houve ofensa ao disposto no art. 236, § 1º do CPC de 1973.

(...)

Diante do pedido expresso dos que seus nomes constassem das intimações, a da certidão atestando que não houve a habilitação dos advogados Alcides Pavan e Moacyr Corrêa após digitalização dos autos, o juiz de primeiro grau agiu corretamente ao restituir o prazo para interposição de recurso. Os procuradores da requerida foram novamente intimados da sentença em 02/02/2016 (mov. 13/02/2016 (mov. 46) e o recurso de 29/02/2016 (mov. 52), ou seja, dentro do interregno legal de 15 dias.

Sendo assim, o recurso de apelação da requerida é tempestivo e deve ser conhecido" (fls. 798/799 e-STJ).

Ao rejeitar os aclaratórios, consignou, ainda, que,

"(...) Conforme consta do Acórdão, houve pedido de intimação conjunta dos advogados da empresa requerida que atestou que os patronos não foram intimados das decisões processuais, a restituição do prazo para interposição da apelação foi realizada corretamente (fls. 110/111 -TJ).

Os fundamentos expostos deixam claro que há nulidade da intimação quando esta não é feita no nome dos advogados indicados, não sendo necessário que a parte peça exclusivamente em nome de um único advogado" (fl. 842 e-STJ).

No entanto, o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte, firmada no sentido de que a intimação feita no nome de um dos advogados habilitados no processo não acarreta em nulidade se não houver pedido de intimação exclusiva.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ADVOGADOS. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser válida a intimação na qual conste somente o nome de um dos advogados indicados no pedido expresso de publicação exclusiva realizado em nome de vários, tendo sido a decisão proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.427.020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019).

"AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorre no caso específico. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt no AgRg no AREsp 221.168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. A mera existência de requerimento expresso de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE 'EXCLUSIVIDADE', não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos.

3. Precedentes: AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.575.234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTENTE.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.

2. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017).

Em consequência, não há falar em nulidade por ausência de intimação nem em intempestividade da apelação interposta.

Assim, os fundamentos da decisão atacada não merecem reparo, permanecendo incólume a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.865.923 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0057488-5

Número de Origem:

00293336120058160014 293336120058160014

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MAURO MORO SERAFINI - PR033302

RECORRIDO : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

FERNANDA LOUISE LACHOWSKI - PR057621

AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

FERNANDA LOUISE LACHOWSKI - PR057621

AGRAVADO : RONALDO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MAURO MORO SERAFINI - PR033302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA

ADVOGADOS : MOACYR CORRÊA NETO - PR027018

ALCIDES PAVAN CORRÊA - PR037292

FERNANDA LOUISE LACHOWSKI - PR057621

AGRAVADO : RONALDO OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MAURO MORO SERAFINI - PR033302

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022